



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 160/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-240/23 | Herbaria Kräuterparadies II

Rotulagem dos produtos biológicos: um produto alimentar importado de um país terceiro só pode ostentar o logótipo de produção biológica da União se cumprir todos os requisitos do direito da União

Isto acontece mesmo que as regras de produção do país terceiro sejam reconhecidas como equivalentes às previstas no direito da União, podendo, no entanto, esse produto ostentar o logótipo de produção biológica desse país terceiro

A proibição de utilizar o logótipo de produção biológica da União Europeia para produtos fabricados num país terceiro segundo regras apenas equivalentes às previstas no direito da União também abrange a utilização dos termos que fazem referência a essa produção. Todavia, se um produto estiver em conformidade com essas regras, o logótipo de produção biológica do referido país terceiro pode ser utilizado na União para esses produtos, ainda que esse produto contenha termos que fazem referência à produção biológica.

A Herbaria, fabricante alemã, produz uma bebida composta por uma mistura de sumos de fruta e de extratos de ervas que contém, além dos produtos biológicos, vitaminas de origem não vegetal e gluconato ferroso. Na embalagem deste produto figura, nomeadamente, o logótipo de produção biológica da União.

As autoridades alemãs ordenaram à Herbaria que retirasse da embalagem deste produto o logótipo de produção biológica da União porque o produto não cumpria os requisitos do Regulamento relativo à Rotulagem dos Produtos Biológicos ¹. Com efeito, este regulamento só permite adicionar vitaminas e minerais aos produtos transformados com o termo «biológico» se a sua utilização for exigida por lei, o que não é o caso no que respeita à bebida em causa.

A Herbaria invoca no Supremo Tribunal Administrativo Federal alemão uma desigualdade de tratamento entre o seu produto e um produto semelhante, que também contém vitaminas de origem não vegetal e minerais, importado dos Estados Unidos, que não está sujeito a tal proibição. Com efeito, os Estados Unidos são reconhecidos como país terceiro cujas regras de produção e de controlo são equivalentes às da União. Isto significa que os produtos provenientes deste país terceiro que sejam conformes com as regras de produção deste último podem ser comercializados na União como produtos biológicos. Ora, segundo a Herbaria, este reconhecimento permite, assim, que produtos concorrentes americanos possam ostentar o logótipo de produção biológica da União e os termos que a ele fazem referência, com a única condição de respeitarem as regras de produção dos Estados Unidos, ou seja, mesmo quando não sejam conformes com as regras de produção do direito da União.

O Tribunal de Justiça, questionado sobre esta desigualdade de tratamento pelo órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se a nível nacional, considera **que um produto importado de um país terceiro** e fabricado segundo regras de produção e de controlo reconhecidas como equivalentes às previstas no direito da União **não pode utilizar nem o logótipo de produção biológica da União nem os termos que fazem referência a essa produção quando esse produto não seja plenamente conforme com as regras de produção previstas pelo direito da**

União. O contrário poderia, com efeito, prejudicar a concorrência leal no mercado interno dos produtos biológicos e criar uma ambiguidade suscetível de induzir os consumidores em erro. Com efeito, o logótipo de produção biológica da União visa informar os consumidores de forma clara de que o produto no qual o logótipo figura é plenamente conforme **com todas as disposições do direito da União, e não apenas com regras equivalentes a estas últimas.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça salienta que **o logótipo de produção biológica de um país terceiro pode ser utilizado na União para esses produtos importados, mesmo quando contenha termos que fazem referência à produção biológica.** Com efeito, esse logótipo não é suscetível de dar a impressão de que os produtos importados em causa estão em conformidade com todas as regras de produção e de controlo da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2018/848](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.